PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N° 3.966, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Altera e reestrutura o Decreto nº 976, de 28 de abril de 2021, que regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Friburgo, em razão da adesão ao sistema nacional de emissão de NFS-e, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, que estabeleceu a obrigatoriedade de os Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2026, autorizarem seus contribuintes a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Nova Friburgo ao sistema nacional de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como medida de simplificação, padronização e modernização da administração tributária municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do Decreto Municipal nº 976, de 28 de abril de 2021, ao novo modelo nacional obrigatório de emissão da NFS-e, assegurando a conformidade normativa, a segurança jurídica dos contribuintes e a continuidade da fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto n° 976/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), instituída conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, é emitida pelo Portal de Gestão NFS-e e armazenada eletronicamente no repositório nacional e integrada ao sistema do Município de Nova Friburgo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, nos casos previstos na legislação, sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e o microempreendedor individual, nas hipóteses do art. 26 da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade tratada no § 1º os seguintes contribuintes: (...)

V- (revogado);”

“Art. 2º A NFS-e será emitida após a validação das informações prestadas pelo contribuinte no ambiente nacional, observado o padrão de layout, regras de negócio e demais especificações técnicas definidas pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

§ 1º A NFS-e conterá, em seu cabeçalho, a identificação do Município de Nova Friburgo, bem como a denominação "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada por meio de consulta pública no ambiente nacional.

(...)”

“Art. 7º O acesso ao sistema nacional de emissão da NFS-e dar-se-á mediante utilização de certificado digital, conta gov.br ou outro meio de autenticação admitido pelo ambiente nacional no endereço eletrônico https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login”

“*CAPÍTULO VII*

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COLETIVA”

“Art. 21º Estão autorizados a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva, a cada fechamento diário ou mensal, conforme periodicidade definida no art.23º deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pelo Fisco Municipal, os prestadores de serviços com as atividades de:

(...)

XI- cartórios. (...)

Art. 23º (...)

XI- cartórios, a cada fechamento diário."

"*CAPÍTULO VIII*

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA"

"Art. 35. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, via sistema, até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, desde que não tenha havido o recolhimento dos respectivos tributos, seja por retenção ou não.

§ 1º A NFS-e não poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente quando não houver identificação de não emitentes no documento.

§ 2º Após o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, ou na situação descrita no parágrafo anterior, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo regular, endereçado à Autoridade Fiscal competente, a ser requerido pelo emitente por meio de processo eletrônico a ser protocolado via endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo / RJ, no qual deverão ser apresentadas as informações e os documentos listados a seguir, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros, se entender necessário.

I. *As razões que motivaram o pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e;*

II. *Os documentos que comprovem as razões alegadas no pedido;*

III. *O termo de aquiescência expressa do não emitente, quando identificado, quanto ao cancelamento ou a substituição pleiteada; e*

IV. *A cópia digital do Documento Auxiliar da NFS-e substituta, contendo em seu campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a indicação expressa do número da NFS-e substituída, bem como a cópia digital do Documento Auxiliar respectivo.*

§ 3º Os pedidos de substituição de NFS-e com alteração de não emitente identificado deve observar todos os requisitos listados no parágrafo anterior, especialmente o descrito na alínea "c".

§ 4º Havendo o cancelamento da NFS-e, seja pelo próprio emitente, seja por meio de processo administrativo regular, o documento cancelado permanecerá armazenado na base de dados do

sistema eletrônico para consulta e em seu corpo será apresentada a informação "CANCELADA" como marca identificadora de sua invalidade.

§ 5º Caso tenha ocorrido o recolhimento dos tributos conforme especificado no caput deste artigo, o processo administrativo relativo ao pedido de cancelamento deverá ser instruído com o comprovante do respectivo recolhimento. Assistindo ao requerente o direito à restituição de valores a este título, será seguido o procedimento específico previsto em lei para este fim.

Art. 36. Não serão permitidos o cancelamento ou a substituição de NFS-e pelo próprio emitente após iniciado qualquer procedimento fiscal definido no art. 205 da Lei Complementar n.º 124/2018, que veicula o Código Tributário Municipal – CTM."

"*CAPÍTULO V*

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS"

"Art. 37. As NFS-e relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 permanecerão regidas pelas disposições vigentes à época de sua ocorrência, inclusive quanto à forma de emissão e escrituração.

Art. 38. Os regimes especiais concedidos com fundamento no Decreto nº 976/2021 permanecem válidos até o seu termo final ou até ulterior manifestação da autoridade fiscal competente, observado o disposto na legislação superveniente.

Art. 39. Ficam revogados os dispositivos do Decreto nº 976, de 28 de abril de 2021, que sejam incompatíveis com o sistema nacional de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Nova Friburgo, 14 de janeiro de 2026.

JOHNNY MAYCON

Prefeito

Código identificador: 41c501b5-c617-4e2a-93ac-f5877d349e7d